



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.908, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer o procedimento destinado à inscrição de crianças e adolescentes nos cadastros estaduais e nacional de adoção.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 e julho de 1990, para estabelecer o procedimento destinado à inscrição de crianças e adolescentes nos cadastros estaduais e nacional de adoção.

Art. 2º O Capítulo III, do Título VI, da Lei nº 8.069, de 13 e julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido da seguinte seção:

Seção IX**Da Inscrição dos Adotáveis nos cadastros estaduais e nacional de adoção**

Art. 197-F. A adoção pressupõe a decretação da perda do poder familiar, que poderá seguir o procedimento de jurisdição voluntária se a mãe manifestar o interesse de entregar o filho para adoção.

Art. 197-G. As gestantes que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, a qual deverá entrevistá-la, informá-la sobre a possibilidade de recebimento de alimentos gravídicos e a inclusão em programas oficiais de orientação, apoio e promoção social.

Parágrafo único. Considerado o caso, a Justiça da Infância e da Juventude poderá realizar o mapeamento da família extensa antes do parto.

Art. 197-H. A Defensoria Pública, preferencialmente, ou o Ministério Público poderão conferir assistência jurídica durante o procedimento de jurisdição voluntária, podendo requerer a intimação de interessados.

Art. 197-I. A inscrição da criança e do adolescente nos cadastros estaduais e nacional de adoção poderá ocorrer em tutela antecipada se:

I – após tentativa de localizar os genitores ou parentes próximos, a citação ocorrer por edital;

II – restar evidente à impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nacional de Adoção, aprovada em 3 de agosto de 2009, determinou como prioridade para o Poder Público a tentativa de manutenção da criança e do adolescente na família natural. Conforme a atual redação do § 1º do artigo 39 do ECA “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Longe de desconsiderar a importância do instituto, o legislador apenas estabeleceu como preferência a recuperação da família de origem, pois tem a criança e o adolescente direito à convivência com os pais biológicos, somente podendo ser afastado deste convívio quando constatada a existência de adversidades graves e irrecuperáveis no núcleo familiar bem como a impossibilidade de permanência com a família extensa.

Apesar do acerto do princípio, a sua aplicação prática coloca o profissional do direito frente a um grave dilema. Por quanto tempo deve o Estado tentar buscar a recuperação da família ou a recolocação da criança no convívio com parentes próximos antes de voltar os esforços para à adoção? Em outras palavras, em que momento pode se considerar irrecuperável a situação de déficit familiar?

Não há respostas simples. De um lado, se os esforços promovidos pelo Poder Público se prolongam demasiadamente, havendo demora para incluir a criança no cadastro de adoção, existe grande perigo de prejuízo irreparável à criança, na medida em que os potenciais adotantes ainda preferem os mais jovens. De outro lado, o registro precoce, sem a efetivação das medidas necessárias para buscar o restabelecimento do convívio com os familiares, privará a criança e o adolescente de um direito assegurado no artigo 227 da Carta da República, que é o de convivência com a família natural.

Busca-se, mediante o projeto, alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a regular o procedimento voltado à inclusão dos jovens brasileiros no cadastro de adoção. Ressalto que, ao aprovar a Lei 12.010, de 2009, o Parlamento acabou por dedicar atenção muito maior ao processo destinado à inscrição de potenciais adotantes, deixando um de lado o destinado a registrar as crianças e adolescentes adotáveis.

Assim, não há atualmente uniformização. Algumas Varas da Infância e Juventude, por exemplo, fazem o processo de adoção sem a decretação da perda do poder familiar ou a prévia procura do pai ou outros parentes próximos

que poderiam ficar com a criança. Por sua vez, diversas varas aguardam o nascimento da criança para dar início ao processo de adoção, mesmo quando a gestante, antes do parto, manifesta o desejo de entregá-la.

A matéria é polêmica. Muitos defendem o direito da mãe ao anonimato, na medida em que a comunicação da gravidez a familiares lhe imputaria situação de grave constrangimento. Poderia, contudo, a criança ser encaminhada para o processo de adoção sem ter a chance de ficar com alguém da família extensa? Os argumentos de ambos os lados devem ser sopesados e discutidos por este parlamento, sempre tendo em conta a prioridade que a Carta da República confere aos interesses da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante

políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção II Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III Da Família Substituta

.....

Subseção IV
Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º É vedada a adoção por procuração. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

.....

Seção VIII
Da Habilitação de Pretendentes à Adoção
[\(Seção acrescida pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental;
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

V - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
